

ACÓRDÃO Nº 08034/2019 - Segunda Câmara

Processo : 03415/19
Município : GOIÂNIA
Órgão : FUFIN
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO
CPF : 874.877.641-68

**CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.
FUFIN. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

VISTOS e relatados os presentes autos, que tratam do FUFIN – Fundo Financeiro do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

2- ALERTAR ao Gestor atual que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento dos Limites de Gastos com Pessoal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 18 a 25, alertando, ainda, ao Gestor, quanto as possíveis penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 31 de outubro de 2019.

Presidente: Nilo Sérgio de Resende Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto.

Processo : 03415/19
Município : GOIÂNIA
Órgão : FUFIN
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO
CPF : 874.877.641-68

**CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2018.
FUFIN. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.**

I DAS INICIAIS

Tratam os autos das contas de gestão do FUFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

II DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado n.º 2342/2019 (fls. 420-421 VOL. 2/2 – frente/verso), manifestou-se concluindo pela regularidade das presentes contas, conforme a seguir:

(...) **CONCLUSÃO**

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUNFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 05669/2019 (fls. 421), corroborou com a análise técnica realizada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, apresentada no Certificado nº 02342/19, na forma abaixo demonstrada:

PARECER Nº 05669/2019

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02342/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

IV VOTO DO RELATOR

Acatando o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, corroborado pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria manifesta seu Voto por:

1- Julgar REGULARES as Contas de Gestão do FUFIN do município de GOIÂNIA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO FERNANDES FILHO.

2- RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR ao Gestor atual que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento dos Limites de Gastos com Pessoal, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade

Fiscal em seus artigos 18 a 25, alertando, ainda, ao Gestor, quanto as possíveis penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 15 de outubro de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator